EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.326 - SP (2018/0291298-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E OUTRO(S) - SP166297 FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802 LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880
EMBARGADO	:	ARMANDO QUINTANA GUINOSSI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	IRENE MARIA DO NASCIMENTO QUINTANA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E OUTRO(S) - SP067940 CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR - SP123132

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em razão de decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial para determinar que o Tribunal de origem se pronuncie expressamente sobre a alegação de que a soma dos dois depósitos seria nominalmente superior ao valor fixado ao final do feito e que, portanto, a expropriante faria jus ao levantamento do excesso devidamente atualizado.

A recorrente assevera que "deixou a r. decisão monocrática de se manifestar sobre o segundo tópico: devolução da correção monetária relativa ao período entre a data dos valores depositados (Janeiro e Março de 2013) e a data do valor fixado (Junho de 2015)".

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23 de novembro de 2018.

Com efeito, encontra-se no Recurso Especial alegação de que houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no ponto relativo à correção monetária e de que também se encontra omisso no *decisum* proferido na origem. Passo a analisar a referida afronta.

A pretensão foi rechaçada pela Corte de origem com os seguintes fundamentos:

> Cuida-se de ação de desapropriação em que reconhecido que eventual crédito de correção monetária pertence ao credor, indeferido o pedido de limitação do valor do levantamento.
>
> Depreende-se dos autos que a expropriante efetuou dois depósitos durante o trâmite da demanda, que resultaram no total da justa indenização fixada pela r. sentença.

> Conforme ensina JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES: "se a correção monetária é mera atualização da indenização devida, chega- se à conclusão de que não haverá justa indenização se não houver indenização atualizada, no momento do pagamento...
>
> Outro aresto do Superior Tribunal de Justiça, publicado na RSTJ 37/433, tem a seguinte e incisiva ementa:
>
> "Desapropriação Art. 26, §2º, do Dec-lei 3.365/1941 Lei 6.899/1981 Indenização Correção monetária Embargos declaratórios Multa Art. 538 do CPC...
>
> O reajuste monetário da indenização por desapropriação é obrigatório, desde a avaliação até o efetivo pagamento, nada importando o quanto tempo decorreu entre estes dois fatos" (A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 5ª ed. – RT – págs. 556/557).
>
> Conclui-se que a correção monetária integra a justa indenização, razão pela qual mantém-se a bem lançada decisão impugnada que reconheceu que eventual saldo pertence ao credor, e não à agravante.

Lançou-se mão de Embargos de Declaração, no qual consta:

> Todavia, o v. acórdão acabou por contrariar os referidos artigos, porquanto acabou julgando como justa indenização o levantamento pelos Embargados do valor total depositado (R$60.857,57 – que já é maior que o valor fixado de R$60.475,12) e ainda com o levantamento de toda a correção monetária de todo o valor depositado desde a data dos depósitos (R$40.700,21 em 24/01/2013 e R$20.157,36 em 28/03/2013).
>
> Frise-se que os depósito judiciais são datados de Janeiro e Fevereiro de 2013 e, portanto, muito anteriores a data da avaliação que fixou o valor indenizatório (Junho/2015). Logo, resta flagrante que a atualização dos valores depositados (desde a data de cada deposito) supera em muito o valor fixado atualizado desde a data da avaliação.

Mesmo com a nova provocação, a Corte de origem não se manifestou sobre a existência do excesso no montante depositado, **nem sobre a atualização nos termos requeridos**, o que configura violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Isso posto, **conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para sanar omissão na decisão monocrática e, assim, fazer integrar o seguinte dispositivo: c*onheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento*** *para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie expressamente sobre a alegação de que a soma dos dois depósitos seria nominalmente superior ao valor fixado ao final do feito e de que há valores decorrentes da atualização monetária, oriundos do período de Janeiro/Março de 2013 até Junho de 2015, gerando, assim, excesso a ser levantado pela recorrente.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator